

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2013**

(Apenso o PL 4.967, de 2013)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos destinados exclusivamente ao uso na agricultura familiar camponesa brasileira, quando adquiridos por agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado NELSON PADOVANI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreço, originário do Senado Federal, propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados as máquinas e equipamentos agrícolas, os veículos utilitários, tratores, caminhões e pneus adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

A proposição obriga a restituição do imposto eximido, além de acréscimos legais, quando comprovada a alienação do bem a pessoa não enquadrada nos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, antes

de dois anos da data de sua aquisição, ou da comprovação do uso do bem para atividade diversa da justificada no ato da compra.

A isenção do IPI beneficiará o adquirente uma única vez ao ano ou excepcionalmente quando ocorrer destruição do bem ou seu desaparecimento por furto ou roubo. O projeto assegura, ademais, a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem dos bens citados.

Ao Poder Executivo caberá estimar o montante da renúncia de receita decorrente da isenção de IPI e a inclusão, no projeto de lei orçamentária, do demonstrativo regionalizado do efeito da isenção na receita da União.

Conjuntamente ao projeto do Senado Federal, tramita o PL nº 4.967, de 2013, de autoria do deputado Policarpo, que intenta isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os microtratores de fabricação nacional com potência máxima de 15 (quinze) cavalos-vapor, quando adquiridos por produtores rurais que exerçam atividade agrícola em imóvel de sua propriedade ou como titular de autorização, permissão ou concessão de uso de imóvel rural.

A isenção de que trata o PL nº 4.967, de 2013, é restrita para a aquisição de um microtrator por propriedade no período de até dois anos ou após alienação do bem adquirido (com o benefício da isenção do IPI) há mais de sete anos. A proposição assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários utilizados. Ademais, prevê o pagamento do valor do IPI isentado caso o adquirente aliene o bem em período inferior a 7 (sete) anos da data de sua aquisição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando-se os impactos para o setor agropecuário a serem avaliados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposta contida no PL nº 5.628, de 2013, do Senado Federal, de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a venda de máquinas e equipamentos agrícolas, os veículos utilitários, tratores, caminhões e pneus adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é meritória. Da mesma forma, entendo meritória a isenção do IPI para microtratores de até 15 (quinze) cavalos-vapor de potência, proposta pelo PL nº 4.967, de 2013, do deputado Policarpo.

Certamente, a desoneração desses bens promoverá melhores condições para ampliação da mecanização nas pequenas propriedades, assim como para os meios de transporte da produção agropecuária até as cidades.

É de conhecimento de todos que máquinas agrícolas e veículos utilitários têm preços elevados no Brasil, principalmente em função da elevada carga de impostos sobre eles incidentes. Segundo a Federação da Indústria do Estado do Paraná, em média 32% do preço pago por um trator e 36% pelos pneus referem-se a impostos.

Creamos que a isenção do IPI terá efeitos significativos na viabilização da compra desses bens pelos agricultores familiares, principalmente se considerarmos que o Governo Federal tem ofertado volumes crescentes de crédito rural com juros favorecidos, conforme previsto no Plano Safra da Agricultura Familiar para o período agrícola 2013/2014.

Todavia, creio importante que o benefício tributário não fique restrito ao agricultor familiar — como previsto no PL nº 5.628, de 2013 — ou aos microtratores de até 15 C.V. — como previsto no PL nº 4.967, de 2013 — e sim seja estendido aos pequenos, médios ou grandes produtores que desejem adquirir tratores, caminhões e utilitários. Afinal, a missão de produzir alimentos, fibras e agroenergia para a população brasileira é de todos aqueles que labutam no campo.

Dessa forma, apresento Substitutivo às proposições com o objetivo de ampliar o alcance das medidas para todos os produtores rurais do Brasil que necessitarem adquirir tratores, máquinas e equipamentos agrícolas,

caminhões e veículos utilitários para uso na produção agropecuária e na comercialização dos produtos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.628, de 2013, e do PL nº 4.967, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado NELSON PADOVANI  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.628, DE 2013, E Nº 4.967, DE 2013.**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos, de fabricação nacional ou fabricados em países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), destinados exclusivamente ao uso na atividade agropecuária ou no transporte da produção desta oriunda.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no *caput*, o agricultor deverá apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), além de termo declaratório do Sindicato Rural, constando as atividades desenvolvidas pelo produtor nos últimos 3 (três) anos.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será nula, para todos os efeitos, sendo o imposto devido com todos os acréscimos legais, se verificada:

I – a alienação do bem adquirido em até 2 (dois) anos da data de sua aquisição; ou

II – a comprovação de uso do bem em atividade diversa da que justificou o benefício.

Art. 3º A isenção do IPI prevista nesta Lei beneficiará o produtor rural adquirente de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões novos uma vez a cada 2 (dois) anos ou, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais dos produtos adquiridos nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado NELSON PADOVANI

Relator